



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027507-07.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LINCOLN DE SOUZA BUZINARI e RAÍSSA DE LOURDES MACIEL LEITE, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027507-07.2023.8.26.0003

Origem: 04ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Apelantes: LINCOLN DE SOUZA BUZINARI e RAÍSSA DE LOURDES MACIEL LEITE

Apelada: TAM LINHAS AEREAS S/A

Voto nº 13.898

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REJEIÇÃO.

Ação de reparação de danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores. Consumidores que embora residentes em Barão de Cocais/MG, optaram por litigar em São Paulo. Cancelamento de voo e reacomodação para o dia seguinte. Indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada passageiro. Valor razoável e adequado às circunstâncias do caso concreto. Em que pese a frustração e o desapontamento vivenciados pelos autores por não conseguirem embarcar no horário previsto, a falha na prestação dos serviços aéreos pode ser compensada com a indenização fixada na r. Sentença. Ausência de perda de compromissos específicos. Generalidade da petição inicial que não deixou transparecer maiores consequências negativas do cancelamento do voo, até porque a companhia aérea foi condenada ao reembolso da diária perdida. Ação julgada parcialmente procedente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LINCOLN DE SOUZA BUZINARI e RAÍSSA DE LOURDES MACIEL LEITE**, no âmbito da ação indenizatória ajuizada em face de **LATAM LINHAS AEREAS S/A**. A demanda foi processada e julgada pelo MM. Juízo da 04a. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara.

A **r. sentença** (fls. 129/133) julgou **parcialmente procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"(...) No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, sendo a relação travada entre as partes de consumo, a ré pode ser responsabilizada por prejuízos ocasionados aos consumidores nos termos do artigo 25 §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que independe da existência de culpa (artigo 14, também do CDC). Outrossim, considerando a natureza objetiva da responsabilidade civil dos fornecedores, estes somente se isentam do dever de indenizar quando ficar comprovada hipótese de força maior ou caso fortuito, porque tais causas rompem o nexo etiológico entre a conduta e o resultado danoso; ou inexistência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC. No caso concreto, o cancelamento do voo em razão de manutenção não programada da aeronave não caracteriza caso fortuito externo a fim de elidir a responsabilidade da ré por eventuais danos sofridos pela autora. (...) Nesse diapasão, não é possível afastar a responsabilidade objetiva do transportador, pois associa-se ao risco da atividade empresarial desenvolvida pela empresa. Vale destacar que, em se prestando a ré a comercializar e operar transporte aéreo, evidente que lhe cabe tomar as medidas preventivas pertinentes como forma de evitar atrasos e cancelamentos de voos. Desta feita, a ré é responsável por eventuais danos que o cancelamento do voo e, consequentemente, o atraso na chegada ao destino gerou aos consumidores. E, no caso concreto, infere-se que a ré, na hipótese, ofereceu apenas realocação em voo que partiu no dia seguinte, fazendo com que os autores perdessem um dia da viagem programada, o que lhes causou stress, angústia e preocupação que extrapolam o mero aborrecimento. Assim sendo, levando-se em conta as repercussões dos fatos, a pouca gravidade da conduta, as condições das partes e a ausência de prejuízos mais graves, bem como que a ré forneceu assistência material (fls. 61/62), razoável a fixação de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 para cada coautor, totalizando R\$ 2.000,00, quantia que tem a intenção de servir de reparação do ofendido, de desestímulo ao ofensor, sem desrespeitar a vedação legal ao enriquecimento sem causa. Lado outro, cabe a ré também ressarcir o valor atinente à diária não usufruída pelos passageiros e despesa com água (fls. 32/33). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar aos autores: A) a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar desta data e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação; B) a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 231,44, que deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça. P.R.I."*

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 140/145). Em síntese, deduziu o pedido de majoração da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, tendo em vista todo o transtorno passado em decorrência da má prestação dos serviços. Ao final, o apelante deduziu pedido de reforma da r. sentença para aumento do valor da reparação de danos.

A empresa aérea ré não ofertou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento de preparo (fls. 156/157).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Autores que, embora residente em Barão dos Cocais/MG, optaram por litigar em São Paulo.

A questão central do recurso localiza-se na pretensão dos autores de ver majorado o valor da indenização dos danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Resultou do processo que os autores adquiriram passagem aérea para o trecho Belo Horizonte – São Paulo, previsto para partida em 07/10/2023 às 17h05min com chegada no mesmo dia, às 18h25min. Sustentaram que, horas antes do voo, quando já haviam se deslocado para o aeroporto, receberam a informação de que o voo havia sido cancelado. Relataram que foram reacomodados em voo que partiu somente no dia seguinte, chegando ao destino final com quase 24 horas após o contratado. Ressaltaram que já haviam contratado hospedagem no destino a um custo total de R\$ 664,33, sendo que como perderam uma diária, suportaram prejuízo de R\$ 221,44, além de suportar despesa com hidratação no valor de R\$ 10,00. Daí os pedidos de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A responsabilidade da ré e a existência de danos materiais e morais passíveis de reparação foram reconhecidos na r. sentença sem recurso da ré, transitando em julgado.

Os autores vivenciaram situação de frustração em virtude do atraso injustificado do voo, ao qual acarretou o desembarque no destino 22 horas além do previsto.

Passo a examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

No caso concreto, em que pese a frustração e o desapontamento vivenciados pelos autores por não conseguirem embarcar no horário previsto, não vislumbro necessidade de majoração dos danos morais já fixados na r. Sentença.

O atraso total na chegada ao destino final pode ser compensado com a indenização fixada na r. sentença, situada dentro dos parâmetros admitidos pela Turma julgadora.

Além disso, os autores não demonstraram qualquer perda de algum compromisso específico. Aliás, a generalidade da petição inicial não deixou transparecer maiores consequências negativas do cancelamento do voo, até porque a companhia aérea foi condenada ao reembolso da diária perdida.

Nessa linha de pensamento, mantenho o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Não há insuficiência e razão para modificação, porque ajustado à situação verificada.

A respeito do tema e de situação semelhante, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que a indenização por danos morais foi arbitrada neste patamar, em falha na prestação dos serviços aéreos que acarretou atraso idêntico ao do caso concreto:

*"APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo. Voo nacional. Ação de indenização por danos morais. **Atraso de 24 horas na chegada ao destino final, sob justificativa da requerida de motivos operacionais.** Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Responsabilidade civil. Fornecedora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, nos moldes do Art. 14 do CDC. Tese defensiva de necessidade de motivos técnicos operacionais que configura fortuito interno, pois se insere no risco da atividade, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade. Caso concreto. Danos morais, na hipótese, caracterizados. Companhia aérea que deixou de fornecer à parte autora a integral assistência material. Ré que, na hipótese, forneceu hospedagem e alimentação durante a espera do voo. Ausência de prova, contudo, de fornecimento de traslado. Falha na prestação de serviços. Pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos por que passou a parte autora. **Danos morais devidos. Quantum pretendido (R\$ 6.000,00) que, entretanto, acarretaria locupletamento ilícito da parte autora, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC). Indenização que deve ser suficiente para penalizar o réu e inibir a reincidência e, ao mesmo tempo, compensar o abalo sofrido pela vítima. Fixação em R\$ 1.000,00. Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil.."** (Apelação Cível nº 1027835-68.2022.8.26.0003, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador RODOLFO PELLIZARI, julgado em 16/06/2023)*

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores, mantendo-se a r. Sentença em seus termos e fundamentos.

Em razão da aplicação da súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, fica mantida intacta aquela distribuição das verbas de sucumbência efetivada em primeiro grau. A fase recursal não alterou o quadro, mesmo quando analisado o trabalho dos nobres advogados. Até porque, não apresentada contrarrazões pela companhia aérea apelada.

Alexandre David Malfatti

Relator